



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Parecer Controle Interno nº: 007\2018**

**Assunto: 1º Termo Aditivo do Contrato, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Licença de Uso (locação) de Sistemas (Softwares) de folha de pagamento de forma a tender as necessidades da Prefeitura Municipal.**

**Entidade Solicitante: Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN.**

## **I - RELATÓRIO**

O Controle Interno do Município de Mocajuba, foi provocado a se manifestar sobre o **1º Termo Aditivo do Contrato, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Licença de Uso (locação) de Sistemas (Softwares) de folha de pagamento de forma a tender as necessidades da Prefeitura Municipal**, amparada pelo artigo 25, inciso II, §1º da Lei 8.666/93.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos que entendemos conveniente destacar que por força regimental a resposta à consulta, não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Dessa forma, o cumprimento das atribuições estabelecidas no artigos 31 e 74 da Constituição Federal e no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.336/2017, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referem-se ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle.

No mérito, destacamos que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido a Lei Nacional nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, disciplina as situações, dentro do regime geral em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

Embora a distinção entre dispensa de licitação e licitação dispensada não possua muitas repercussões práticas, a doutrina de uma forma geral, costuma ressaltar que na dispensada a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Administração Pública é que tem interesse em vender, enquanto no caso de dispensa de licitação, tem interesse em comprar. Outra diferença é a menor formalidade para os casos de licitação dispensada, já que não estão obrigadas a seguir as formalidades adicionais previstas no art. 26 da Lei de Licitações.

Já com relação às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa, existem distinções mais relevantes e mais práticas. A **inexigibilidade** ocorre quando a competição, ínsita ao certame licitatório, é inviável, não se aplicando, portanto, o dever de licitar. Já a dispensa de licitação (ou licitação dispensada) é possível nos casos em que a competição é viável, mas a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Além disso, as hipóteses de dispensa são elencadas em um rol taxativo e as de **inexigibilidades em rol exemplificativo**, sendo facultado à Administração realizar esta forma de contratação direta sempre que verificar a inviabilidade de licitação.

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. As formalidades processuais relativas à licitação, principalmente com relação à fase interna, tal como confecção de projeto básico, pesquisa de mercado e outras devem ser respeitadas e adaptadas, quando for o caso, demonstrando-se a necessidade da aquisição e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a existência de recursos orçamentários, a apreciação da minuta de contrato pelo órgão jurídico e o ato de dispensa ou de inexigibilidade da licitação, devidamente fundamentado.

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 25, parágrafo único, da Lei de Licitações, *in verbis*:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Além disso, destaca-se que no caso concreto as medidas adotadas se fazem necessárias, em razão dos seguintes fatos: o serviço prestado, se fundamente na contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização, o que por sua vez não pode ser mensurado, dessa forma se faz necessário a contratação através da modalidade de inexigibilidade de licitação.

Diante dos fatos, se faz necessário a realização do **1º Termo Aditivo do Contrato, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Licença de Uso (locação) de Sistemas (Softwares) de folha de pagamento de forma a tender as necessidades da Prefeitura Municipal, sendo registrado conforme o contrato nº: 003\2017 – SEPLAN\PMM, sob a responsabilidade da empresa G. D. J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELLI - ME, CNPJ: 17.343.923\0001-49, com sede na Travessa Segunda de Queluz, nº 655, Bairro Canudos, CEP: 66.070-500, Cidade de Belém no Estado do Pará, cuja vigência se dará pelo período de 12 (doze) meses.**

Dessa feita, sob o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pela Secretário de Planejamento e Finanças, não deixam dúvidas sobre a necessidade na aquisição do serviço citado, sendo feita a contratação através de inexigibilidade de licitação, como dito anteriormente, amparada no artigo 25, inciso II, c/c art. 13º da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**III - CONCLUSÃO**

Compulsando os autos, vislumbramos plenamente possível a realização do 1º termo aditivo do contrato, no sentido de prorrogar a vigência do contrato, tendo em vista as justificativas apresentadas nos autos, razão pela qual, sugere-se o aditamento do contrato da empresa **G. D. J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELLI - ME, CNPJ: 17.343.923\0001-49, cuja vigência se dará pelo período de 12 (doze) meses.**

Por fim, sugerimos o aditamento da vigência do contrato, haja vista que, preenchem os requisitos elencados na modalidade de inexigibilidade de licitação, a qual, vem definido no artigo 25, inciso II, §1º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Mocajuba, 03 de janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIANO LOPES MAUÉS**  
**CONTROLADOR INTERNO**